



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2681, DE 2022

Dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a segregação das atividades de emissão, intermediação e custódia quando executadas por uma prestadora de serviço de ativo digital de modo a garantir que não haverá confusão patrimonial entre o bem ou direito do consumidor e o bem ou direito do prestador desses serviços.

Art. 2º A autoridade reguladora e supervisora desse mercado, indicada pelo Poder Executivo Federal, deverá estabelecer em regulamento próprio requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para o exercício das atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação quando executadas em conjunto ou separadamente.

Art. 3º Para o exercício das atividades é indispensável inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo autorizada a prestação de serviço no exterior, desde que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, seja observada.

Parágrafo único. O descumprimento previsto neste artigo caracterizará infração grave, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.506, de 13 novembro de 2017.

Art. 4º As associações representativas de categorias econômicas constituídas nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil poderão exercer as atividades de análise prévia dos pedidos de autorização



SF/22435.72615-39

para funcionamento dos mercados e seus participantes, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* disciplinará as atividades referentes a solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro e de capitais, do mercado bancário, dos prestadores de serviços de ativos virtuais, do cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para funcionar, relativas a:

I - Constituição;

II - Fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social;

III - Transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas; e

IV - Atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no mercado nacional, objetos da presente lei, mencionados no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 5º As associações previstas no art. 4º poderão realizar de forma autônoma e delegada as atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes.

Parágrafo único. As instituições participantes devem celebrar convenção sobre os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais para solução de conflitos previstos na regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade o que a imprensa vem noticiando: o recorrente mau uso dos investimentos dos consumidores no mercado de criptoativos brasileiro. Os principais problemas decorrem da falta de uma governança adequada nas exchanges.



O marco regulatório brasileiro do mercado de criptoassets está em fase avançada de tramitação na Câmara dos Deputados, proposição já tratada no Senado Federal, que vai inaugurar o tão aguardado marco regulatório.

Tive a satisfação de contribuir com a elaboração desse projeto, apresentando o Projeto de Lei nº 4207, de 2020, que inspirou diversas mudanças na proposta original da Câmara. Contribuí, ainda, com emendas que foram acatadas pelo Relator no Senado, ratificada pelos nobres membros desta Casa.

Ocorre que, a partir de agendas institucionais do Banco Central do Brasil, identificamos que a matéria já reclama atualização em alguns pontos para ampliar a segurança dos investidores, por meio de segregação das atividades que envolvem o mercado de ativos virtuais. O aperfeiçoamento que apresento nessa nova proposição contempla recomendações de organismos internacionais como o Bank of International Settlements (BIS), que reforçam a segurança e a transparência das operações

Outro ponto que trago à apreciação desta Casa é o dever de inscrição das exchanges no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para operarem no Brasil, mesmo que a suas sedes estejam no exterior, como ocorre com os bancos internacionais que possuem escritórios ou filiais no Brasil. Não há justificativa legal ou mesmo empresarial para que empresas do segmento de criptoativos continuem atuando à margem da legislação.

A greve de servidores do Banco Central do Brasil no ano de 2022 e a falta de concurso público para a contratação de analistas tem gerado aumento da sobrecarga aos servidores do referido órgão. Nesse sentido, torna-se necessária a delegação para entidades associativas do mercado a realização dos procedimentos e organização dos documentos para desonerar o serviço público dessa atividade burocrática. Esse custo regulatório deve ser suportado pelas empresas que solicitam autorização para funcionamento.

A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, padece de falta de infraestrutura e de orçamento compatíveis com suas responsabilidades legais e institucionais. Por essa razão, esse projeto de lei vai cooperar para desoneração dos servidores da etapa cartorial dos pedidos de autorização para funcionamento de entidades reguladas, sem prejudicar sua competência de dar a palavra final, após a fase de instrução prévia.



SF/22435.72615-39

O atual Governo tem a linha de digitalizar, desburocratizar e de simplificar o serviço público, de modo a contribuir para a diminuição de despesas públicas, o que possibilita a melhor alocação dos escassos recursos em serviços e atividades que impactem efetivamente de maneira positiva a vida dos brasileiros.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/22435.72615-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
 - art4
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;4207](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4207)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4207>